



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.902874/2009-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.314 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2018
Matéria DCOMP - ELETRÔNICO - SALDO CREDOR - RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente ACMOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Dos fatos

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 14-59.796, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP - DRJ/RPO-, que, em sessão de julgamento realizada no dia 05.04.2016, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Transcrevo o relatório do acórdão recorrido (efls. 110 a 113):

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de fl. 102 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 46.548,46, referente ao 2º trimestre de 2005, reconheceu a parcela de R\$ 20.900,06 e, conseqüentemente, homologou as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do crédito deferido.

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico, o pleito foi parcialmente indeferido pela autoridade administrativa, em razão da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. Os detalhamentos da apuração do saldo credor ressarcível e da compensação encontram-se às fls. 103/105.

Inconformada com a decisão administrativa, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 02 e documentos anexos, na qual, em síntese, alega o seguinte:

1. No “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”, o crédito referente ao saldo credor do mês anterior seria de R\$ 15.706,89. No entanto, de acordo com o que foi lançado no próprio PER/DCOMP, bem como registros existentes no Livro de Registro do IPI, o saldo credor relativo ao mês anterior é de R\$ 59.069,04.

2. Face ao exposto, requer revisão do processo, levando em consideração e mantendo o valor do crédito do período anterior de R\$ 59.069,04, bem como autorizando o aproveitamento do crédito integral, conforme informa no PER/DCOMP transmitido, no valor de R\$ 40.548,46 e, conseqüentemente, cancelando o saldo devedor resultante.

É o relatório.

Da decisão de 1ª Instância

A 2ª Turma da DRJ/RPO, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou citado acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL. SALDO CREDOR INICIAL DO DEMONSTRATIVO.

O saldo credor inicial do livro de apuração do imposto (que corresponde ao saldo credor final do período anterior) não é àquele a ser considerado na PER/DCOMP como o saldo credor de período anterior. No PER/DCOMP, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal, pois os valores já ressarcidos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob pena de dupla utilização.

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do recurso voluntário

Irresignado com os termos do acórdão vergastado, o contribuinte interpôs recurso voluntário para salientar que o presente processo administrativo corresponde a análise de apuração de saldo credor ressarcível do período de apuração de 01.04.2005 a 30.06.2005, onde este processo foi proposto no mês de abril de 2009; de modo que o período de apuração ocorreu há 11 (onze) anos atrás e este processo administrativo perdura por 7 (sete) anos.

Ressalta que qualquer meio que “prestigie” um fenômeno de eternização dos processos administrativos corresponde a vulnerar direito fundamental previsto na Constituição, afastando por completo a norma nela inserida.

Adverte que o artigo 24 da Lei 11.457 de 16.03.2007 estabelece os 360 (trezentos e sessenta) dias como sendo o prazo máximo para que sejam proferidas as decisões administrativas, contados a partir da apresentação do pleito do contribuinte.

Nesse sentido, informa que da análise do andamento do processo no sítio da Receita Federal do Brasil, verifica-se que do segundo (29.05.2009) ao terceiro movimento (08.11.2012) transcorreram-se 3 (três) anos e 5 (cinco) meses, e que desta última data transcorreu, sem movimentação, mais por 3 (três) anos e 5 (cinco) meses, vindo a se movimentar novamente somente em 11.04.2016.

Deste modo, entende que no presente processo administrativo sobreveio sua prescrição, não podendo mais prosperar, bem como, seus efeitos, tendo em vista o disposto no artigo 173 do CTN, artigo 5º, inciso LXXVIII, parágrafo 1º da Constituição Federal e artigo 24 da Lei 11.457 de 16.03.2007.

Ante o exposto, requer seja recebida a presente defesa para reconhecer o incidente de prescrição e, por conseguinte, a extinção do presente processo administrativo, com seu consequente arquivamento, bem como, de eventuais débitos tributários da matéria nele aduzida.

Do encaminhamento

O processo digital, então, foi encaminhado para ser analisado por este Carf na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da intempestividade

O recurso em análise não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, no que se refere especificamente à tempestividade, quando da interposição do recurso, já havia transcorrido o prazo legal.

Extraí do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), dentre outros comandos, que o prazo para a interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de 1ª instância. Segue transcrito os excertos normativos que importam ao presente exame:

(...)

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...)

§ 2º Considera-se feita a intimação: (...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (...)

O contribuinte foi efetivamente cientificado do acórdão vergastado em **01.07.2016 (sexta-feira)**, conforme carimbo apostado no "Aviso de Recebimento" -AC ITAPEVA- de efls. 120.

Irresignado com a referida decisão, em **04.08.2016 (quinta-feira)** o recorrente registrou a solicitação de juntada do recurso voluntário de efls. 125 a 131, é o que depreende-se do "Termo de Análise de Solicitação de Juntada" de efl. 124.

No caso sob exame, segundo a legislação de regência, o termo final do prazo em apreço ocorreu em **02.08.2016 (terça-feira)**; portanto, o presente recurso voluntário se mostra extemporâneo, pois que apresentado fora do prazo legal.

Processo nº 10660.902874/2009-20
Acórdão n.º **3001-000.314**

S3-C0T1
Fl. 137

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri